



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, POLÍTICA URBANA, AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE**

Tendo tido avocado a relatoria da presente matéria, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria do Vereador Ruan Cipriani, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 5.857, de 22 de setembro de 2017, a qual trata da proibição do consumo de bebidas alcoólicas e cigarro nos parques municipais de Rio do Sul.

A proposta amplia o alcance da norma, estendendo a vedação ao consumo de bebidas alcoólicas de qualquer natureza a todos os logradouros públicos do município, no período compreendido entre a meia-noite e as 6 horas da manhã, bem como define o conceito de logradouros públicos para fins de aplicação da lei.

Adicionalmente, o projeto prevê exceções para eventos devidamente autorizados pelo Poder Executivo e atualiza o valor da multa constante no inciso I do art. 3º da referida Lei, fixando-a em 100 UFM's.

II – ANÁLISE:

A proposição apresenta adequação técnica e jurídica, estando redigida de forma clara e objetiva, respeitando os princípios da legalidade, competência municipal e interesse público local.

Parecer de Comissão/[2025] – Folhas 1 de 2

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariodosul.sc.gov.br



A ampliação do dispositivo legal busca promover a ordem pública, a segurança e o bem-estar coletivo, especialmente em horários noturnos, em que o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas pode gerar transtornos à convivência social e ao sossego da comunidade.

Ao mesmo tempo, a previsão de liberação excepcional para eventos autorizados demonstra equilíbrio entre a restrição e o respeito às atividades culturais, festivas e tradicionais, mantendo a autonomia do Poder Executivo na regulamentação e fiscalização.

A atualização do valor da multa, por sua vez, reforça o caráter educativo e dissuasório da norma, assegurando a efetividade do cumprimento da legislação.

III – VOTO:

Sendo assim, concluo a presente matéria **estar** revestida de interesse público, motivo pelo qual voto pela sua **aprovação** em primeira discussão e votação e solicito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 16 de Outubro de 2025.

FEUSER

Relator **[assinado digitalmente]**